



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934587 - SP (2024/0290185-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO QUANDO POSTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. CONFISSÃO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES RECONHECIDAS. COMPENSAÇÃO PARCIAL. ART. 40, III DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, embora afastado o incremento relativo a natureza da droga, apontou o TJ/SP como fundamento a fim de recrudescer a sanção básica, a recalitrância do acusado na prática criminosa na medida em que passou a delinquir imediatamente quando posto em liberdade. Referida motivação mostra-se válida e idônea.

Tampouco há reparos a serem realizados com relação a fração de aumento adotada, considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Precedentes.

2. Considerando a existência de duas circunstâncias agravantes (agravantes da reincidência e a do art. 62, I, do Código Penal) mostra-se admissível a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, como se observou no caso.

3. O TJ/SP entendeu que ficou demonstrado, com base nas provas dos autos, “*que o peticionário negociava entorpecentes com pessoas encarceradas*”, o que atrai a aplicação da majorante prevista no art. 40, III da Lei n. 11.343/06. A modificação da referida conclusão é inviável em sede de *habeas corpus* por implicar em revisão de fatos e provas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934587 - SP (2024/0290185-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO QUANDO POSTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. CONFISSÃO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES RECONHECIDAS. COMPENSAÇÃO PARCIAL. ART. 40, III DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, embora afastado o incremento relativo a natureza da droga, apontou o TJ/SP como fundamento a fim de recrudescer a sanção básica, a recalcitrância do acusado na prática criminosa na medida em que passou a delinquir imediatamente quando posto em liberdade. Referida motivação mostra-se válida e idônea.

Tampouco há reparos a serem realizados com relação a fração de aumento adotada, considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Precedentes.

2. Considerando a existência de duas circunstâncias agravantes (agravantes da reincidência e a do art. 62, I, do Código Penal) mostra-se admissível a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, como se observou no caso.

3. O TJ/SP entendeu que ficou demonstrado, com base nas provas dos autos, “*que o peticionário negociava entorpecentes com pessoas encarceradas*”, o que atrai a aplicação da majorante prevista no art. 40, III da Lei n. 11.343/06. A modificação da referida conclusão é inviável em sede de *habeas corpus* por implicar em revisão de fatos e provas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por contra decisão singular por mim proferida, às fls. 88/92, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 94/102), a defesa reitera que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria se deu de modo injustificado. Reafirma que a compensação entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão deve se dar de forma integral. Por fim, diz que deve ser afastado o aumento referente ao inciso III do art. 40 da Lei de Drogas.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem para que seja reduzida a pena do agravante nas 3 (três) fases da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Da sentença de primeiro grau colhem-se os seguintes trechos:

"[...]

Do réu Antonio

Os argumentos expostos para definir a pena do réu Antonio pela prática do crime e associação criminosa que foi apurado nos autos 0000545-61.2018.8.26.0189 devem ser invocados por razão de lógica basilar: aplicam-se as mesmas premissas menor e maior.

Tal como asseverado na sentença copiada à f. 431 /451, a pena base deve ser estabelecida acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime, da personalidade do réu e da natureza da droga.

O réu passou a viver profissionalmente do tráfico de drogas, mantendo vários negócios com vários associados traficantes, dentre os quais membros do PCC.

Mesmo após sua prisão pelo crime de tráfico de drogas que foi alvo dos autos nº 000148-80.2016.8.26.0189 desse juízo, o réu continuou praticando incessantemente o tráfico de drogas associativos, inclusive envolveu sua companheira, a ré Letícia, que permanecia em liberdade.

Essa perseverança exige pena rigorosa para realização do aspecto negativo da prevenção especial, já que a prisão dificulta o exercício da atividade criminosa ou, ao menos, impede que o réu desfrute de seu proveito financeiro.

Em outras palavras, para o bandido que persevera no crime a despeito da quantidade pena que lhe seja imposta, a pena deve ser o maior possível para, ao menos, retirá-lo o máximo possível do convívio social.

A natureza da droga, crack ou cocaína, exige rigor penal porque traz males maiores do que os efeitos já condenados pelo direito penal, por exemplo, da maconha. Caso de pena base de 15 anos de reclusão e 1500 dias-multa.

[...]

Do réu João

Na primeira fase, as premissas estabelecidas em relação ao réu Antonio são inteiramente aplicáveis, porque o réu João também vivia profissionalmente do tráfico de

drogas, passando a ser monitorado em intensa atuação criminosa no mesmo dia em que fora colocado em liberdade aos 24/03/2017.

A atuação criminosa permaneceu, não apenas para fornecer drogas aos réus Antonio e Letícia, mas claramente a outras pessoas, até que foi novamente preso em flagrante em setembro de 2017.

A natureza da droga também impõe pena acima do mínimo legal, tudo a justificar pena base no máximo legal.

Na segunda fase, estão presentes as agravantes do artigo 62, I e da reincidência (f. 458/460), e a atenuante da confissão parcial, que se compensam também parcialmente remanescendo aumento de 1/3 a ser imposto, sem efeito, porém por já se ter atingido a pena máxima cominada.

Na terceira fase, com o aumento de 2/3 já definido, tem-se a pena final de 25 anos de reclusão e 2.500 dias-multa no valor mínimo.

A pena imposta, as circunstâncias do crime e a propensão criminosa do réu impõem o regime fechado para o início do cumprimento da corporal, bem como impedem a aplicação de pena alternativa ou sursis" (fls. 42 /43).

A Corte estadual, por sua vez, no julgamento do apelo defensivo, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

As circunstâncias sopesadas na r. decisão monocrática são incensuráveis, sendo de rigor o recrudesimento da base, dada a recalcitrância do acusado na prática delituosa. A exasperação, porém, deve ser mais comedida. No mais, não é caso de se considerar a natureza deletéria da droga apreendida, isoladamente, como circunstância judicial desfavorável, à luz do artigo 42, da Lei de Drogas, uma vez que a quantidade não se mostrou muito expressiva.

[...]

Réu JOÃO VITOR:

Pelos mesmos fundamentos, fixa-se a base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, também aplicáveis as agravantes da reincidência e a do artigo 62, I, do Código Penal, porém, compensadas em parte com a atenuante da confissão espontânea, eleva-se a base de 1/6, alcançando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Por fim, na última etapa, presentes duas causas de aumento, majora-se a sanção penal de mais 1/5, tornando-a definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa.

O acusado pugna pela redução da pena de multa. Contudo, por integrar o preceito secundário do tipo penal, a sanção pecuniária não pode ser reduzida ou afastada."

No julgamento da revisão criminal, assim dispôs o TJ/SP:

"Na hipótese dos autos, não se antevê ilegalidade capaz de motivar a alteração dos termos da condenação, eis que, malgrado elevada, a reprimenda imposta ao requerente foi fixada de forma motivada com base em elementos concretos da ação penal de origem capazes de denotar suas condições pessoais desfavoráveis, eis que portador de maus antecedentes, como reconhecido pelo acórdão mantenedor da condenação ao destacar a recalcitrância criminosa do peticionário, que, passando a ser monitorado assim que posto em liberdade de anterior prisão, tornou imediatamente a delinquir.

Essas circunstâncias, somadas à reincidência, parcialmente mitigada pela confissão, e às duas causas de aumento devidamente reconhecidas, justificaram o montante final da reprimenda, encontrando-se, pois, idoneamente fundamentada a condenação.

No tocante à parcial compensação da confissão com a agravante da reincidência, deve-se repisar, como antes destacado, a inviabilidade de acolhimento do pedido revisional para adequação a entendimento jurisprudencial diverso do adotado pelo decisum, ainda que predominante.

E, quanto à alegada liberdade do sentenciado quando da prática delitiva, a afastar, segundo o peticionário, a causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, esse fato fora devidamente valorado pela decisão do juiz singular que, acertadamente, a despeito da liberdade do peticionário, reconheceu, com fundamento na prova dos autos - nomeadamente escuta telefônica - que o peticionário negociava entorpecentes com pessoas encarceradas.

Confira-se, por oportuno, o excerto do decisório monocrático:

"O réu João e sua d. Defesa tem razão, porém, sobre a situação carcerária daquele quando da negociação das drogas; estava em liberdade. No período compreendido entre 24/03/2017 e 04/07/2017, o réu João desfrutou de intervalo entre prisões por se dedicar ao tráfico de drogas, sendo relevante notar que já no dia da soltura, em 24/03/2017, passou a negociar entorpecente com membro do PCC, Ivan Diemi, que fora condenado pelo Juízo nos autos 000545-61.2018.8.26.0189, já citados. Essa conclusão se extrai do relatório de f. 304/308 e da denúncia copiada à f. 322/324. Isso não afasta o fato de que o réu João negociava drogas com o réu Antonio, enquanto este estava encarcerado, conforme faz prova o documento de f. 395, situação conhecida daquele."

Inafastável, assim, a causa de aumento do artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada de forma concreta a destinação do entorpecente a estabelecimento prisional. Não se divisa, no cenário delineado, ilegalidade manifesta ou qualquer erro técnico. Tem-se, ao revés, que foram observados os termos do art. 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59 do Código Penal no concernente à fixação da pena do requerente, de modo que incabível a pretendida modificação do teor da condenação transitada em julgado." (fls. 14/17).

No caso, embora afastado o incremento relativo a natureza da droga, apontou o TJ/SP como fundamento a fim de recrudescer a sanção básica, a recalcitrância do

acusado na prática criminosa na medida em que passou a delinquir imediatamente quando posto em liberdade (do que se depreende da leitura dos trechos dos arestos recorridos às fls. 15 e 28). Referida motivação mostra-se válida e idônea.

Tampouco há reparos a serem realizados com relação a fração de aumento adotada (1/3), considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

Exemplificativamente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CRIME. DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DROGAS. PRIMARIEDADE. REGISTROS PENAIIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/8 /2017).

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, em razão de ter se aproveitado de liberdade provisória concedida em outro processo criminal há poucos dias para praticar novos crimes e de estar foragido de estabelecimento prisional. Tais circunstâncias efetivamente sopesam em desfavor do acusado, devendo ser mantida a elevação da reprimenda, apresentando, portanto, fundamento com base em elementos concretos e idôneos para exasperar a pena-base também em relação ao referido vetor.

IV - No que tange às circunstâncias do crime, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, por força do referido

preceito normativo, no momento da fixação da reprimenda prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga. Assim, à exasperação referente à diversidade das drogas, a reprimenda encontra-se fundamentada de forma escoreita, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

V - No que pertine ao quantum de aumento na primeira fase, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição deste, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

VI - Com relação ao não reconhecimento do tráfico privilegiado, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas, VII - Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demanda, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

VIII - No que tange ao estabelecimento do regime inicial de fechado, verifica-se, no caso, que a natureza e quantidade de entorpecente foram consideradas circunstância desfavorável, que impede a fixação do regime diverso do fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, do art. 42 da Lei n. 11.343/06, apesar de ser o paciente primário.

IX - Mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, resta prejudicado o pedido de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 432.653/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/4/2018; grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA MAJORAR A PENÁ-BASE. AUMENTO DA BASILAR PAUTADO NA DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO E NOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE SER O PACIENTE NÃO REINCIDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ACERVO PROBATÓRIO QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para majorar a pena-base. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, bem como o art. 42 da Lei de Drogas, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no caso. Precedentes.

III - Na hipótese em foco, não há se falar em desproporcionalidade no aumento da pena-base em 1/3 (um terço), haja vista a grande quantidade de droga apreendida - 12.091,35 g de cocaína e 10.190,00 g de crack.

IV - Em relação à alegação de que o paciente não ser reincidente, não é possível acolher a referida argumentação, pois ela diverge frontalmente da premissa posta pela Corte originária. Em verdade, a alteração do julgado, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

V - Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas firmada no conjunto fático-probatório, de acordo com a Corte originária, a qual destacou, para tanto, os diálogos captados por meio de interceptação telefônica, a confissão do paciente de que a droga vinha de outra unidade federativa, bem como de corrêu, que dirigia o caminhão que transportava os entorpecentes.

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer o revolvimento de provas, o que não é consentâneo com a via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.178/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 17/11/2022; grifo nosso.)

No tocante à segunda fase, considerando a existência de duas circunstâncias agravantes (de reincidência e a do art. 62, I, do Código Penal) mostra-se admissível a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, como se observou no caso.

Por fim, o TJ/SP entendeu que ficou demonstrado, com base nas provas dos autos, “*que o peticionário negociava entorpecentes com pessoas encarceradas*” (fl. 15), o que atrai a aplicação da majorante prevista no art. 40, III da Lei n. 11.343/06. A modificação da referida conclusão é inviável em sede de *habeas corpus* por implicar em revisão de fatos e provas.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.587 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0290185-5

Número de Origem:

00005456120188260189 00055260220198260189 21253988320248260000 5456120188260189
55260220198260189

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VITOR DOS SANTOS LIMA (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO RODRIGUES DONATO JUNIOR

CORRÉU : LETICIA MAIRA BEIJO RAMOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR DOS SANTOS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025